



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.003377/2005-00
Recurso n° 515.532 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.658 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FICAMP S/A INDÚSTRIA TEXTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

NULIDADE. VÍCIOS MATERIAIS INSANÁVEIS. TEMAS ALHEIOS AO PROCESSO.

A decisão que traz em seu corpo matérias que são alheias a lide gera uma série de erros materiais e acarreta cerceamento do direito de defesa, por conseguinte, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância, em razão de preterição do direito de defesa do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréa Medrado Darzé (suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do PIS, cumulado com o pedido de Compensação formalizado por meio do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP - de fls.02/11, na qual é indicado como crédito o pagamento do PIS efetivado em 15/10/1999 e como débito parcela da COFINS relacionada ao período de 01/02/2003 a 28/02/2003.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, com base no PARECER Nº 283/2006, às fls.13/14, indeferiu, através do Despacho Decisório de fl.15, a solicitação da interessada, em razão de que os créditos referenciados não existiam pelo fato de não haver nenhum registro destes no sistema SIEF/FISCEL.

Cientificada do indeferimento em 13/09/2006, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 20/24, na data de 25/09/2006, argumentando, em síntese:

1. Que os agentes do Fisco não procuraram imiscuir-se nas origens dos ativos tributários declarados pela manifestante, pouco se lhes importando a existência e o montante do crédito fiscal informado.
2. Que os créditos são oriundos das importâncias declaradas e indevidamente quitadas a título de multa.
3. Que o creditamento desta parcela, através de PER/DCOMP retificadora, tem como suporte legal a exclusão de responsabilidade por infrações da manifestante em decorrência de sua denúncia espontânea, a teor do disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN.

A Delegacia de Julgamento em Recife proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Compensação não Homologada”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 46 a 51, defendendo que o art. 3º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98 é auto-aplicável.

REQUER:

A nulidade do termo de não-homologação da PERDCOMP correspondente ao presente processo, pelo acolhimento das preliminares apontadas, e no mérito, julgue procedente o presente recurso voluntário, reformando a sentença *a quo*, dando validade a compensação de créditos efetuados pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme consta nos autos, a interessada ingressou, em 14/11/2003, com o pedido Eletrônico de Restituição cumulado com Declaração de Compensação, através de formulário PER/DCOMP de nº 04378.11733.141103.1.3.04-5644, tendo feito retificadora sob PER/DCOMP nº 42324.95882.161103.1.7.04-2083, na qual é indicado como crédito o recolhimento do PIS/Pasep, código da receita 8109, data da arrecadação em 09/04/1999, valor original de R\$ 179,07 e como débito a Cofins, período de apuração 02/2003, vencimento em 14/03/2003, valor de R\$ 286,43.

A compensação requerida pela contribuinte não foi homologada pela autoridade competente por “inexistência de crédito disponível”.

Passo seguinte, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade, alegando que o crédito tem origem nas importâncias declaradas e indevidamente quitadas e que o creditamento desta parcela, através de PER/DCOMP retificadora, tem como suporte legal a exclusão de responsabilidade por infrações da manifestante em decorrência de sua denúncia espontânea, a teor do disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN.

A DRJ/Recife, através do Acórdão nº 11-22.724, da 2ª Turma, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Recife de fls. 15. A razão de decidir está gravada na ementa do referido Acórdão, conforme se verifica da transcrição abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.”

A margem da razão da não homologação invocada pela autoridade *a quo*, consta no corpo do Acórdão nº 11-22.724 referência a matérias que são alheias a presente contenda, como a possibilidade da contribuinte excluir da receita bruta valores que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica (art. 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718, de 1996) e que o crédito ocorreu em razão do pagamento da Cofins com um acréscimo de 1% sobre a receita operacional bruta e não mais sobre o faturamento.

Por sua vez, a recorrente, em sua peça recursal, segue também este caminho, tratando da exclusão da receita bruta daqueles valores transferidos a outra pessoa jurídica.

Note-se que a origem do crédito alegada pela recorrente se refere a possíveis recolhimentos feitos a destempo, acrescidos da respectiva multa de mora, que, segundo entendimento da peticionária, não eram devidos em razão do que dispõe o art. 138 do CTN. Também, que até a apresentação do recurso, fls. 46/51, a interessada não fez nenhuma menção de que o crédito pleiteado tinha como origem a exclusão da receita bruta de possíveis pagamentos transferidos para outra pessoa jurídica. Tal argumentação só veio a aparecer por ocasião da apresentação de recurso contra a decisão exarada no Acórdão nº 11-22.724, cuja razão de decidir, entre outras, tem como fundamento a falta de regulamentação do art. 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718, bem como a revogação do referido dispositivo pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000.

Observa-se, também, que a decisão recorrida não enfrentou a questão relacionada com o crédito alegado pela requerente, cuja origem seria recolhimentos feitos a destempo, de forma espontânea, acrescidos da respectiva multa de mora.

Destarte, verifica-se que a decisão recorrida contém vícios materiais, os quais não podem ser sanados nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Além do mais, a decisão violou o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, pois não atendeu os requisitos estabelecidos no mesmo, configurando vício de ilegalidade.

Deste modo, esses vícios materiais resultaram em efetivos prejuízos para a requerente, pois o aludido Acórdão tratou de matéria alheia a presente contenda, induzindo a manifestante a se pronunciar sobre a mesma, além de não abordar o possível crédito originário de pagamento espontâneo, acrescido de multa de mora, conforme alegado pela requerente em sua manifestação de inconformidade.

Como visto, ficou constatada a existência de erros materiais que trouxeram prejuízos ao direito de ampla defesa da interessada.

Oportuno se torna dizer que no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso em pauta, encontra-se presente um desses pressupostos, isto é, há vícios que caracterizaram preterição do direito de defesa da interessada, portanto a anulação da decisão de 1ª instância é medida que se impõe em atenção ao dispositivo legal acima citado e ao princípio constitucional da ampla defesa.

Desse modo, a autoridade julgadora de primeira instância deverá proferir nova decisão, corrigindo os vícios materiais acima apontados.

Processo nº 11618.003377/2005-00
Acórdão n.º **3801-00.658**

S3-TE01
Fl. 61

Diante de todo o exposto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e para que não haja supressão de instância, encaminho meu voto no sentido de julgar nulo o Acórdão nº 11-22.724, de 17 de junho de 2008, 2ª Turma da DRJ/REC.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon